DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4219/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12591/2014
PROTOCOLO	: 1529479
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 22/2014
CONTRATADO	: SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL - MS PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 60.559,85
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de inspeção, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 22/2014, da celebração do Contrato Administrativo 42/2014, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado, para atender as Secretarias do Município de Fátima do Sul - MS pelo período de 02 (dois) meses de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência deste edital, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), por meio de Inspeção, concluiu na **Análise n. 21178/2018** (pç. 31, fls. 1193-1202), o seguinte:

> a) Irregularidade do processo licitatório Convite nº 22/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014, firmado entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME (CNPJ Nº 37.570.181/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados;
>
> b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 61/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME (CNPJ Nº 37.570.181/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1628/2020** (pç. 33, fls. 1204-1207), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 22/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado, conforme destacado neste parecer;
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, decorrente da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e da irregularidade do procedimento licitatório que induz a dos atos posteriores;
>
> III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como em decorrência de todas as falhas apontadas pela equipe técnica e por este Órgão Ministerial, além da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e da irregularidade do procedimento licitatório;
>
> IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;
>
> V – Pela IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito à época dos fatos, INT- 1983/2015, fls. 227-229), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, e o não comparecimento do jurisdicionado aos autos, o Cons. Relator determinou inspeção visando suprir a omissão do gestor na remessa dos documentos, conforme Despacho n. 56176/2017 (fl. 243).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 22/2014, da celebração do **Contrato Administrativo 42/2014** e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 22/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico a ausência da pesquisa de mercado, conforme declaração enviada pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal (pç. 29, fl. 251).

Como bem explanado pelo MPC, a ausência da pesquisa de mercado constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame, podendo ensejar a aquisição de bens superiores aos praticados no mercado, portanto, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 22/2014, neste contexto, não atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN 35, de 2011, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014

O Contrato Administrativo n. 42/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contudo tendo em vista a ausência da pesquisa de mercado esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual, pois não se sabe se os valores contratados representaram a realidade de mercado de preços.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, com o escopo de refletir a realidade do mercado, quando da elaboração contratual.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), (pç. 31, fl. 1196), no entanto, na tabela demonstrada o valor das Notas Fiscais não correspondem ao valor correto,

sendo assim, verifiquei a tabela completa (pç. 31, fl. 1202), e identifiquei o valor liquidado de R$ 56.929,57.

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 60.559,85
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 56.929,57
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 56.929,57
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 57.351,42

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R$ 60.559,85, porém, foi empenhado R$ 56.929,57, liquidado R$ 56.929,57 e pago R$ 57.351,42. Logo, existe uma divergência de valores entre o valor empenhado e o liquidado e pago.

Não foram encaminhadas as Notas de Empenho n. 493, 988, 989, 1111, 1258, 1259 e 1302 e tampouco as Notas Fiscais que totalizam o valor de R$ 421, 85.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

No caso em tela, existe o agravante de que o jurisdicionado teria gasto muito além do que fora liquidado, trazendo prejuízos ao erário, que perceptivelmente pagou por aquilo que não teria sido entregue.

Dessarte, a casuística tem como corolário a impugnação de despesa, no valor de R$ 421,85.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Noto que não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e Justiça do Trabalho referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Verifico, ainda, a ausência da planilha de execução financeira (Subanexo XVI) e do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12 e B.7 da Instrução Normativa 35/2011 (vigente a época).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 10/11/14 (pç. 30, fl. 1191), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada durante a inspeção, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias (pç. 29, fl. 245).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 22/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2014**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran LTDA – ME**, bem como de sua execução financeira,** de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

II - aplicar multas ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 90 (noventa) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III- impugnar as despesas no valor de R$ 421,85 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a falta de comprovação da aquisição de gêneros alimentícios, por meio de notas fiscais, já devidamente pagas.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS